



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10315.721141/2011-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.201 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2021
Recorrente RONALDO DA COSTA PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

ERRO DE PREENCHIMENTO DE DCOMP. ERRO MATERIAL PASSÍVEL DE RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO.

Identificada existência de mero erro material no preenchimento do Per/Dcomp, pode a autoridade administrativa corrigir de ofício, desde que haja prova nos autos do erro apontado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 02-87.520, de 10 de setembro de 2018, da 8ª Turma da DRJ/BHE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório.

A Recorrente apresentou Per/Dcomp nº 35777.62453.260307.1.7.02-4110 para compensar débitos próprios com créditos de saldo negativo de IRPJ, relativo ao 4º trimestre de

2004 (e-fls. 02 a 06). O Despacho Decisório nº 163/2011 (e-fls. 12), não homologou a declaração de compensação sob o fundamento de que a DIPJ apresentada para o período em questão demonstrava ter o contribuinte optado pela tributação com base no lucro presumido.

A Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade destacando, em apertada síntese, que cometera erro de preenchimento no Per/Dcomp, visto ter informado se tratar o crédito de saldo negativo de IRPJ, quando o correto deveria ser Pagamento Indevido ou a Maior.

A 8ª Turma da DRJ/BHE julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, fundamentando de que o montante de rendimentos financeiros do 4º trimestre informado pelo contribuinte é menor do que aquele de fato apurado.

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ/BHE no dia 18/03/2019 (fls. 66) e apresentou recurso voluntário no dia 11/04/2019 (fls. 69 a 78), destacando em síntese o que segue:

(i) A Recorrente defende a existência de erro formal no preenchimento dos Per/Dcomp e que ocorreu uma interpretação equivocada por parte do Julgador de Primeira Instância e explica:

Com a devida vênia, houve uma interpretação equivocada dos valores objeto de tributação. Conforme detalhado no extrato de CDB do mês de dezembro/2004, o rendimento bruto perfaz o montante de R\$ 159.798,52 (cento e cinquenta e nove mil reais e setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos), sobre o referido montante incidiu a alíquota do imposto de renda, sendo retido na fonte o valor de R\$ 31.959,70 (trinta e um mil, novecentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), totalizando um rendimento líquido de R\$ 127.838,82 (cento e vinte e sete mil, oitocentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos)..

Ocorre que autoridade fiscal entendeu, equivocadamente, na r.decisão recorrida, que não houve a inclusão da totalidade das receitas na apuração do tributo, tendo em vista que na declaração de DIPJ prestada pelo contribuinte o valor incluído fora o de R\$ 159.798,52.

Ora, o contribuinte, no presente caso, não poderia incluir o valor líquido na declaração, sob pena de *bis i idem*, tendo em vista que sobre o valor líquido incide o imposto que é retido direto na fonte, conforme se insere dos documentos anexos.

(ii) A Contribuinte defende ainda que a autoridade fiscal não poderia ter fundamentado a não inclusão da totalidade das receitas para negar a homologação, pois já havia decaído o direito de lançar eventual diferença.

(iii) Em suas razões recursais, a contribuinte explica a origem do crédito, conforme os trechos abaixo:

A recorrente resgatou junto ao BANCO DO ESTADO DO CEARÁ - BEC em 29/12/2004, aplicação financeira tipo CDB título n.2 C-017.445.

Tal aplicação rendeu R\$ 159.798,52 (cento e cinquenta e nove mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos), cujo rendimento, conforme informado, já fora deduzido diretamente da fonte pagadora a título de Imposto de Renda a importância de R\$ 31.959,70, perfazendo uma quantia total líquida de R\$ 127.838,82 (cento e vinte e sete mil, oitocentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos).

Acontece que foram pagos DARF'S referente ao IRPJ antecipados relativos às competências de outubro (R\$ 3.137,39) e novembro (R\$ 7.885,32) de 2004, somando-se R\$ 11.022,71 (onze mil, vinte e dois reais e setenta e um centavos), bem como fora recolhido o valor adicional de R\$ 19.285,42 (dezenove mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e dois centavos).

Somando-se os recolhimentos em DARF's e o Imposto Retido na Fonte totaliza R\$ 42.982,41 (quarenta e dois mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e um centavos), enquanto o imposto devido era apenas R\$ 37.928,19 (trinta e sete mil, novecentos e vinte e oito reais e dezenove centavos).

Outrossim, conforme detalhado na declaração de compensação existe o valor de R\$ 5.054,22 (cinco mil, cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos) a compensar. Ocorre que referido crédito foi informado por meio do programa PER/DCOMP, com impropriedade quanto ao tipo de crédito.

(iv) Ao final, requereu a procedência do recurso voluntário.

A Recorrente junta documentos de mérito ao recurso voluntário: o Per/Dcomp objeto do litígio, Extrato de Aplicação do CDB, Extrato bancário de dezembro 2004, memória de cálculos de tributos do 4º trimestre de 2004 e comprovantes de arrecadação.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente alega que ao apresentar o Per/Dcomp objeto deste processo administrativo cometeu erro material ao indicar como sendo o crédito de saldo negativo de IRPJ quando, em verdade, tratava-se de Pagamento Indevido ou a Maior de IRPJ.

A Turma julgadora de Piso, ao analisar a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconheceu o direito creditório porque alegou não ter essa apresentado todo o rendimento à tributação, contudo reconheceu os recolhimentos e a retenção, senão vejamos trechos do Voto:

Constatou-se, que os recolhimentos, de fato ocorreram, e que foram alocados ao pagamento do IRPJ devido no 4º Trimestre. Portanto, somando os valores de pagamentos efetuados pelo contribuinte por meio de Darf tem-se um total de recolhimentos de R\$ 11.022,71 (=R\$ 3.137,39 + R\$ 7.885,32).

(...)

Considerando-se a legislação citada, uma vez o contribuinte é optante pelo Lucro Presumido, o valor do rendimento auferido com renda fixa no 4º trimestre deveria ser integralmente considerado quando da apuração do IR devido nesse trimestre (em razão do regime de caixa).

Constata-se conforme DIRF de fls. 53/56 que o montante de rendimentos financeiros informados pela fonte que tem como beneficiário o contribuinte é superior ao valor das receitas financeiras declaradas pelo contribuinte em sua DIPJ.

Especificamente, na DIPJ (fls. 7/10) o contribuinte declarou, para apuração do valor de IRPJ devido no 4º trimestre, rendimentos e ganhos líquidos com aplicações com renda fixa e renda variável de R\$ 127.838,82. Contudo, considerando-se apenas a aplicação com renda fixa, a fonte informou da DIRF que o rendimento com aplicação financeira foi de R\$ 159.798, 52.

Em recurso voluntário, a Contribuinte alega que o Julgador de primeira instância teria se equivocado na análise do valor declarado, pois teria ela informado o valor líquido para evitar *bis in idem*. Apontou ainda que a autoridade fiscal não poderia ter analisado tal indicação de rendimentos na DIPJ, pois já havia decaído o prazo de lançamento de tributo.

Inicialmente, cumpre esclarecer que comete erro a Recorrente quando defende a decadência para o caso em análise em relação ao dever da autoridade fiscal em verificar a regularidade das informações prestadas pela Recorrente em sua DIPJ.

A Recorrente comete erro na interpretação da questão trazida a partir da leitura do art. 150, § 4º, do CTN, o qual trata do prazo de decadência para a Fazenda Pública. A própria Recorrente em sua peça recursal, destaca ser esse prazo relativo ao lançamento do tributo por parte da Receita Federal.

O § 4º do art. 150 do CTN é o prazo da Fazenda Pública efetuar o lançamento tributário. Ora, o caso dos autos não é de lançamento fiscal, mas sim de declaração de compensação, logo o citado artigo não possui influência em relação à decadência quanto a análise de crédito tributário.

O presente processo é justamente para a análise de liquidez e certeza do crédito pleiteado no Per/Dcomp (art. 170 CTN). A análise do crédito pleiteado não prescreve. Na verdade, cumpre ao Órgão competente o pronunciamento acerca da certeza e liquidez do crédito invocado em favor do sujeito passivo para extinção dos débitos fiscais a ele vinculados por meio das declarações de compensação. Não se pode consentir com a ideia de que a determinação da certeza e liquidez dos indébitos tributários possa ser aferida sem qualquer análise da base de cálculo do imposto que lhe serve de fundamento.

Relevante assentar que se a análise em questão da regularidade da composição da base de cálculo ultrapassar o termo final da contagem do prazo decadencial, não pode implicar lançamento de ofício de diferenças de imposto porventura apuradas. Todavia, não se pode dizer, por isso, que o Órgão administrativo deve simplesmente “homologar” o suposto crédito pleiteado e proceder à restituição ou à compensação, sem aferir a certeza e liquidez dos indébitos tributários que lhe fundamentam.

Logo, não há que se falar em decadência para análise de liquidez e certeza do crédito tributário.

Ultrapassado esse argumento, verifica-se ainda que a Recorrente defende erro de fato, pois deveria ter apresentado Per/Dcomp com a informação de pagamento indevido ou a maior e não saldo negativo, haja vista estar enquadrado no lucro presumido.

A questão posta cinge-se à inexatidão material quando do preenchimento da PER/DCOMP. Conclui-se que, apesar da indicação errônea do tipo de crédito quando do preenchimento da PER/DCOMP, isto é, ainda persistiria o direito de crédito em seu favor.

O equívoco de preenchimento em referência não impede o reconhecimento da compensação pleiteada, de tal sorte que uma vez comprovada a existência do crédito, é direito do contribuinte efetuar sua compensação. Essa posição encontra amparo em outras decisões recentes desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme abaixo:

Acórdão (Visitado): 1401-002.521 **Número do Processo:** 13629.900730/2013-08
Data de Publicação: 07/06/2018 **Contribuinte:** FERMAG FERRITAS
MAGNETICAS LTDA **Relator(a):** ABEL NUNES DE OLIVEIRA NETO **Assunto:**
Normas Gerais de Direito Tributário. Ano-calendário: 2011

PER/DCOMP. ERRO NO PREENCHIMENTO. RETIFICAÇÃO APÓS PROLAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL E DA INFORMALIDADE. POSSIBILIDADE. Constatando-se dos documentos acostados ao processo que o contribuinte apresentou equivocadamente PER/DCOMP relativo a pagamento a maior ou indevido quando seu crédito deveria ser manejado como saldo negativo de IRPJ e/ou CSLL, refaz-se a análise do crédito sob a forma de Saldo Negativo, e, apurando-se crédito disponível, aplica-se ao mesmo a sistemática de atualização aplicável aos saldos negativos para fins de compensação com os débitos declarados nos PER/DCOMP.

Acórdão: 1301-002.878 **Número do Processo:** 13005.901307/2009-78 **Data de Publicação:** 04/06/2018 **Contribuinte:** AGRO COMERCIAL AFUBRA LTDA
Relator(a): MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO

Ementa: Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2004 Ementa: PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. Constatado erro no preenchimento da declaração, bem como comprovada a existência do crédito tributário em sede de fiscalização, a homologação pretendida deve ser reconhecida, em homenagem ao princípio da verdade material no processo administrativo. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. Nos termos do art. 170 do CTN, para efeito de extinção do crédito tributário, a compensação deve ser autorizada por lei e os créditos contra a Fazenda Pública devem ser líquidos e certos, vencidos ou vincendos.

Acórdão: 1301-002.642 **Número do Processo:** 10380.720580/2010-61 **Data de Publicação:** 01/11/2017 **Contribuinte:** M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS **Relator(a):** MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO. Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2002

Ementa: PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR DE ESTIMATIVA. PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. Constatado erro no preenchimento da declaração, bem como comprovada a existência do crédito tributário em sede de fiscalização, a homologação pretendida deve ser reconhecida, em homenagem ao princípio da verdade material no processo administrativo. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A contribuinte apresentou DCOMP antes de ter iniciado qualquer procedimento fiscal, de tal sorte a extinguir o crédito tributário. Desse modo, deve-se aproveitar das benesses trazidas pela denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN.

Nesse diapasão, não se pode afastar o princípio da verdade material no âmbito de decisões em processos administrativos fiscais. O Decreto nº 70.235/72 já prevê essa situação:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.(...)

Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.”

O princípio da verdade material deverá subsidiar o processo administrativo, devendo a autoridade julgadora buscar a realidade dos fatos, conforme ocorrida, e para tal, ao formar sua livre convicção na apreciação dos fatos, podendo realizar as diligências que considere necessárias à complementação da prova ou ao esclarecimento de dúvida relativa aos fatos trazidos no processo.

Outrossim, em decorrência deste princípio, impõe-se sejam sanadas as falhas, omissões e enganos eventualmente cometidos no curso do processo.

Assim sendo, verifica-se ter havido equívoco material nos presentes autos, haja vista que restou comprovado através dos documentos apresentados a verossimilhança das alegações da Recorrente, impondo uma investigação aprofundada.

Ocorre, porém, que a DRJ ao analisar direito creditório apontou não ter o recorrente informado em sua DIPJ o valor total recebido com as aplicações financeiras.

O Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999 determina que:

Art.770. Os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto na fonte, mesmo no caso das operações de cobertura hedge, realizadas por meio de operações de swap outras, nos mercados de derivativos (Lei nº 9.779, de 1999, art. 5º).

[...]

§2º Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos (Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, §2º, Lei nº 9.317, de 1996, art. 3º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 51):

I - integrarão o lucro real, presumido ou arbitrado;

[...]

§3º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado:

I- os ganhos líquidos auferidos no mês de encerramento do período de apuração serão incorporados automaticamente ao lucro presumido ou arbitrado;

II - os rendimentos auferidos em aplicações financeiras serão adicionados ao lucro presumido ou arbitrado somente por ocasião da alienação, resgate ou cessão do título ou aplicação (regime de caixa); (grifo nosso)

Isto é, esses rendimentos de aplicações financeiras deverão sofrer a retenção na fonte. O que, como visto, ocorreu no presente caso e foi confirmado pela DRJ.

A Recorrente, contudo, defende que não obstante a retenção, ela efetuou pagamentos de DARF antecipados relativos às competências de outubro (R\$ 3.137,39) e

novembro (R\$ 7.885,32) de 2004. Somados ao valor retido (R\$ 31.959,70), teria créditos no valor de R\$ 5.054,22 a compensar, vide memória de cálculo apresentada:

MEMÓRIA DE CÁLCULO PARA PAGAMENTO DO IRPJ – COMPETÊNCIA DEZEMBRO/2004

R\$ 1.164.803,05 x 8%	R\$ 93.184,25
Descontos em duplicatas	R\$ 31.831,51
Rendimento líquido CDB (R\$ 159.798,52 – IRRF R\$ 31.959,70)	<u>R\$ 127.838,82</u>
SUBTOTAL	R\$ 252.854,48
Alíquota	<u>X 15%</u>
SUBTOTAL	R\$ 37.928,19
Dedução pagamento antecipado no trimestre (docs. 11 e 12)	R\$ 11.022,71
Dedução IRRF sobre aplicação CDB	<u>R\$ 31.959,70</u>
Valor a compensar do IRPJ	R\$ 5.054,22

Considerando tratar-se de pagamento indevido ou a maior as alegações da recorrente fazem sentido, isso porque não se estaria analisando o saldo negativo do período, mas eventual pagamento a maior do IRPJ no 4º trimestre de 2004.

A Recorrente declarou na DIPJ valor de rendimentos e ganhos líquidos com aplicações financeiras a importância de R\$ 127.838,82 de forma correta (ficha 14 A, linha 06), pois foi o valor bruto recebido da aplicação de renda fixa (R\$ 159.798,52), reduzido o valor do imposto de renda retido (R\$ 31.959,70).

Diante do exposto, voto em dar provimento ao recurso voluntário e reconhecer o crédito no importe de R\$ 5.054,22. Devendo a unidade de origem efetuar a homologação das compensações até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes